



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000622-25.2013.815.1071**

**Origem** : Comarca de Jacaraú  
**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Município de Lagoa de Dentro  
**Advogado** : Antônio Gabínio Neto  
**Apelada** : Eliane Vicente Santiago  
**Advogado** : Antônio Teotônio de Assunção

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA CONHECIDA DE OFÍCIO CONSOANTE SÚMULA 490 DO STJ. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIOS, FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA EDILIDADE. DEVIDO QUANDO NÃO DEMONSTRADO SEU PAGAMENTO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

Em processo envolvendo questão de retenção de salários e pagamento de férias e terço constitucional, cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida.

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC)

## **Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível e Remessa Necessária**, interpostas contra sentença, fls. 78/81, prolatada pelo Juízo da Comarca de Jacaraú que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando o município a pagar a autora o salário de dezembro de 2008, bem como as férias e o correspondente 1/3 dos períodos 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012. Deixa, ainda de condenar em custas e honorários, face a sucumbência recíproca.

Insatisfeito com o teor do édito judicial, o Município de Lagoa de Dentro intentou recurso de apelação, fls. 83/91, aduzindo que não se pode aplicar os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública quando o direito for indisponível.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 95.

A Procuradoria de Justiça às fls. 100/101, opina pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**DECIDO**

### **1) Da Remessa Necessária**

Inicialmente, conheço da Remessa oficial, uma vez que houve condenação ilíquida da Fazenda Pública consoante súmula 490 do STJ.

### **2) Mérito**

Contam os autos que a promovente foi contratada junto ao Município de Lagoa de Dentro em 01/04/2008, para exercer o cargo de Agente de Vigilância Sanitária, conforme documentação de fl. 10.

Ao propor a ação de cobrança, **Eliane Vicente Santiago** requereu o pagamento do **1)** salário retido de dezembro de 2008 (R\$ 1.001,00 – um mil e um reais); **2)** férias simples de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012 (R\$ 4.004,00 – quatro mil e quatro reais); **3)** terço de férias do mesmo período (R\$

1.334,67 – um mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mais 4) insalubridade de 40%.

O juiz *a quo* condenou o município a pagar o salário de dezembro de 2008, mais férias e terço de férias de todo período reclamado.

Insatisfeito, a edilidade apelou.

Como a remessa necessária foi conhecida de ofício e havendo recurso voluntário apenas por parte da edilidade, conheço tão somente dos pedidos em que a fazenda pública foi vencida, quais sejam, 1) salário retido de dezembro de 2008 mais 2) férias e terço de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012.

Pois bem.

É cediço que cabe à edilidade, em se tratando de relação de trabalho, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelos servidores.

*In casu*, tratando-se de pedido de pagamento de verbas salariais devidas (salário retido, férias mais terço constitucional), não há que se atribuir à servidora o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo-lhe suficiente demonstrar o seu vínculo junto ao Município, o que fez através dos documentos de fls. 10/13.

A municipalidade, por sua vez, teve a oportunidade de apresentar ficha financeira da servidora com os respectivos pagamentos ou questionar os pedidos feitos pela apelada, o que não o fez, sendo declarada a revelia pelo juiz primevo.

Como se constata, o recorrido não se desincumbiu do encargo de desconstituir o alegado pela autora quanto as verbas requeridas, nos termos do art. 333, II, do CPC, devendo, portanto, ser compelido a efetuar o pagamento dos valores cobrados ( 1) salário retido de dezembro de 2008 mais 2) férias e terço de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012).

É pacífico o entendimento neste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Edilidade demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou de que o funcionário não faz *jus* ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora.

Nesse norte, colaciono o seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - **É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, incluindo, o décimo terceiro salário, as férias não gozadas e o terço constitucional de férias, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie". - Não havendo motivo que prorrogue o prazo, tem-se que a Apelação foi interposta após o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade, ensejando o não conhecimento do recurso. TJPB - Acórdão do processo nº 00002417520118150751 - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. em 17-10-2014**

Nesta ordem de idéias, tem-se que as verbas fixadas na sentença de primeiro grau ( 1) salário retido de dezembro de 2008 mais 2) férias e terço de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012) são realmente devidas à servidora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente

municipal.

Elucide-se, desde já, que o presente Recurso se mostra em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal, autorizando, por conseguinte, a aplicação do *caput* do artigo 557 da Lei de Ritos Civil.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal.

**Publique-se e Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 08 de janeiro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**